



GRUPO DE TRABALHO SOBRE
PROPRIEDADE INTELECTUAL

**Argumentos contrários à proposta de “adequação do prazo de
dois anos para concessão de patentes no Brasil”:
comentários ao ofício da ABPI e da ABAPI**

Rio de Janeiro

2023



INTRODUÇÃO

Em 27 de fevereiro de 2023, o Grupo de Trabalho sobre Propriedade Intelectual (GTPI)¹, que compõe a Rede Brasileira pela Integração dos Povos (Rebrip) e é coordenado pela Associação Brasileira Interdisciplinar de Aids (ABIA), enviou uma carta-aberta ao vice-presidente da República e ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), Geraldo Alckmin. Na ocasião, expressando preocupação em relação a algumas declarações do ministro e vice-presidente da República veiculadas pela imprensa, o GTPI apresentou, respeitosa e construtivamente, as razões pelas quais o Brasil (i) não precisa, (ii) não deve e (iii) não pode conceder patentes em até 2 anos.²

Embora não tenha recebido nenhuma resposta oficial do MDIC, chegou ao conhecimento do GTPI que, em 15 de março de 2023, a Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (ABPI) e a Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial (ABAPI) haviam enviado um ofício ao vice-presidente da República e ministro Geraldo Alckmin, no qual as entidades disseram oferecer um contraponto à carta apresentada pelo GTPI e defenderam a “necessidade de adequação do prazo de dois anos para a concessão de uma patente no país” (p. 1).³ Em 03 de abril de 2023, uma versão adaptada deste ofício chegou a ser publicada no site Jota, na forma de carta-aberta ao MDIC.⁴

¹ Fazem parte do GTPI Associação Brasileira Interdisciplinar de Aids (ABIA), Associação de Gays e Amigos de Nova Iguaçu, Mesquita e Rio de Janeiro (AGANIM-RJ), Conectas Direitos Humanos, Federação Nacional dos Farmacêuticos (Fenafar), Fórum Maranhense das Respostas Comunitárias de Lutas ao Combate as IST, HIV, Aids e HV, Fórum ONG AIDS RS, Grupo de Apoio à Prevenção da Aids da Bahia (Gapa/BA), Grupo de Apoio à Prevenção da Aids no Rio Grande do Sul (Gapa/RS), Grupo de Incentivo à Vida (GIV), Grupo de Resistência Asa Branca (GRAB), Grupo pela Vidda Rio de Janeiro (GPV/RJ), Grupo pela Vidda São Paulo (GPV/SP), Grupo Solidariedade é Vida, Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec), Internacional de Serviços Públicos (ISP), Médicos Sem Fronteiras (MSF), Rede Nacional de Pessoas Vivendo com HIV/AIDS no Estado de São Paulo (RNP+SP), Rede Nacional de Pessoas Vivendo com HIV/AIDS no Maranhão (RNP+MA), Rede Nacional de Pessoas Vivendo com HIV/AIDS núcleo Pernambuco (RNP+PE), Universidades Aliadas por Medicamentos Essenciais (UAEM)

² GRUPO DE TRABALHO SOBRE PROPRIEDADE INTELECTUAL. **O Brasil não precisa, não deve e não pode conceder patentes em até 2 anos.** 2023. Disponível em: <https://deolhonaspatentes.org/o-brasil-nao-precisa-nao-deve-e-nao-pode-conceder-patentes-em-ate-2-anos/>. Acesso em: 02 jun. 2023.

³ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Ofício ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio e Serviços (MDIC).** 2023. Disponível em: <https://abpi.org.br/texto-de-apoio-publico/carta-aberta-a-geraldo-alckmin/>. Acesso em: 02 jun. 2023.

⁴ LOUREIRO, Álvaro *et al.* Em defesa do prazo de dois anos para concessão de patentes no Brasil: carta aberta da ABAPI e da ABPI ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio. **Jota.** Online. 03 abr. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/em-defesa-do-prazo-de-dois-anos-para-concessao-de-patentes-no>

É crucial ressaltar que tanto ABPI quanto a ABAPI são entidades constituídas por proeminentes escritórios de advocacia e agentes da propriedade industrial, dedicados à defesa dos interesses privados de seus clientes. Não é apropriado que o Estado brasileiro limite-se a acolher e atender exclusivamente aos interesses privados de tais organizações, que possuem uma inclinação política enviesada, visando favorecer interesses privados e, por conseguinte, enfraquecer a soberania nacional e o interesse público. É imprescindível também ouvir as organizações da sociedade civil, que lutam pelos direitos humanos e pela salvaguarda do interesse público.

Neste contexto, cioso de sua missão de defender o interesse público e mitigar os efeitos negativos da propriedade intelectual no acesso a tecnologias de saúde, no presente documento, o GTPI visa contestar alguns dos pontos apresentados pela ABPI e pela ABAPI em seu ofício ao MDIC e, desta forma, colaborar para a construção de políticas públicas condizentes com as necessidades e a realidade do nosso país. Para isso, o documento adota um formato de perguntas e respostas, apresentando citações diretas do extenso ofício mencionado da ABPI e ABAPI.

O QUE É UMA PATENTE?

“A patente é uma solução técnica para um determinado problema técnico” (p. 1)

Embora existam diversas compreensões acerca da natureza deste instituto, nenhuma delas parece admitir, como o fazem a ABPI e a ABAPI, que a “patente é uma solução técnica para um determinado problema técnico” (p. 1). Esta seria, na verdade, uma das possíveis definições de “invento”, que não é a mesma coisa que uma patente. Pelo menos em teoria, para uma criação ser patenteável, ela precisa ser caracterizada como um invento, ou seja: ser uma solução técnica para determinado problema técnico, mas também é preciso cumprir com os requisitos de patenteabilidade e outras exigências legais.

Independentemente do sistema de patentes, os inventos existem desde sempre, são fundamentais para o desenvolvimento da vida em sociedade e, mesmo atualmente, não são

necessariamente patenteados. As patentes, por sua vez, como bem o mostra a literatura especializada, são uma política pública relativamente recente, com justificativas arbitrárias e com efeitos predominantemente negativos para a coletividade.⁵

Em suma, ao invés de se confundirem com a noção de invento ou de estarem estimulando a inovação, é muito provável que as patentes estejam prejudicando a inventividade humana e limitando severamente o acesso a seus resultados⁶ — causando efeitos ainda mais negativos em países do Sul Global⁷ e na área da saúde.⁸

Além disso, cabe destacar que, sob o intenso *lobby* de grandes empresas transnacionais, o monopólio patentário tem recaído, cada vez mais, sobre objetos que sequer podem ser considerados propriamente inventos, sequestrando bens que deveriam estar em domínio público, prejudicando o amplo acesso a tecnologias importantes (como medicamentos) e servindo como bloqueio inconstitucional da concorrência.⁹

De saída, o fato de a ABPI e a ABAPI errarem na própria definição do que é uma patente não serve *apenas* para demonstrar a fragilidade técnica dos argumentos veiculados por essas entidades, mas também o viés ideológico que permeia a sua manifestação.

QUAL É O OBJETIVO DE UMA PATENTE?

“Com isso, garante-se que o inventor da patente [sic] se remunere pelos investimentos incorridos no desenvolvimento de sua tecnologia e que ainda se sinta incentivado em desenvolver novas tecnologias” (p. 1)

⁵ ZAITCHIK, Alexander. **Owning the sun**: a people's history of monopoly medicine from aspirin to COVID 19 vaccines. Berkeley: Counterpoint, 2022. 286 p. Disponível em: <https://www.counterpointpress.com/books/owning-the-sun/>. Acesso em : 02 jun. 2023.

⁶ BOLDRIN, Michele; LEVINE, David K. The Case Against Patents. **Journal of Economic Perspectives**, [s. l.], v. 27, n. 1, p. 322, 1 fev. 2013. Disponível em: <https://www.aeaweb.org/articles?id=10.1257/jep.27.1.3>. Acesso em : 02 jun. 2023.

⁷ ARZA, Valeria *et al.* In the name of TRIPS: the impact of IPR harmonisation on patent activity in Latin America. **Research Policy**, [S.L.], v. 52, n. 6, jul. 2023. Elsevier BV. <http://dx.doi.org/10.1016/j.respol.2023.104759>. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0048733323000434>. Acesso em: 02 jun. 2023.

⁸ CENTER FOR GLOBAL DEVELOPMENT. **Do Patents Promote Health Innovation in Low- and Middle-Income Countries?** 2023. Disponível em: <https://www.cgdev.org/event/debate-do-patents-promote-health-innovation-low-and-middle-income-countries>. Acesso em: 02 jun. 2023.

⁹ AMERICAN ECONOMIC LIBERTIES PROJECT (United States). **The Costs of Pharma Cheating**. [S. l.]: American Economic Liberties Project, 2023. 23 p. Disponível em: <https://www.economicliberties.us/our-work/the-costs-of-pharma-cheating/>. Acesso em: 14 jun. 2023.

Depois de se equivocarem quanto à própria definição de uma patente, ainda na primeira página da carta da ABPI e da ABAPI, é possível perceber que as entidades se equivocaram também sobre a função deste privilégio — isto é, o segundo erro mais básico que elas poderiam cometer. De acordo com essas organizações, o privilégio patentário teria a função de *garantir* que “o inventor da patente [sic] se remunere pelos investimentos incorridos no desenvolvimento de sua tecnologia” (p. 1). No entanto, nada poderia estar mais longe da realidade.

Antes de tudo, é preciso ressaltar a imprecisão da expressão “inventor da patente”. Afinal, como é impossível *inventar* uma patente, é provável que as entidades estejam tentando se referir ao *titular da patente* ou ao *inventor da invenção patenteada*. Além disso, este último, que é o pesquisador que trabalha na bancada, geralmente, não é o detentor do privilégio e está longe de se beneficiar dos preços monopolísticos praticados pelo titular. Em grande parte das invenções, há venda ou licenciamento da tecnologia inventada para uma empresa virar titular e explorar comercialmente a invenção.

Independentemente dessa confusão, é necessário ter em mente que, em qualquer caso, a patente nunca terá o objetivo de *garantir* que o titular — ou o inventor — se remunerem “pelos investimentos incorridos no desenvolvimento de sua tecnologia” (p. 1). O que se tem é apenas uma vantagem concorrencial temporária para que determinados agentes possam *tentar* alcançar o sucesso econômico no mercado. Ou seja, se, por exemplo, mesmo com esse privilégio, esses agentes não lograrem êxito comercial, não há qualquer garantia por parte do sistema de patentes e eles não podem culpar ninguém além de si mesmos.¹⁰

Ademais, não se pode negligenciar que as patentes estão *longe* de se justificarem como uma forma de remuneração “pelos investimentos incorridos no desenvolvimento de sua tecnologia”. Se fosse assim, como se poderia explicar: (i) a falta de transparência em relação ao montante de recursos investidos no desenvolvimento das tecnologias patenteadas; (ii) a uniformização das regras patentárias para todos os tipos de tecnologias (independentemente

¹⁰ GRAU-KUNTZ, Karin. Parecer Prof^o Karin Grau-Kuntz. In: SVENSSON, Gustavo (org.). **As inconstitucionalidades da extensão dos prazos das patentes**: homenagem ao Prof. Dr. Denis Borges Barbosa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. Cap. 7. p. 151-198. Disponível em: https://ibpieuropa.org/wp-content/uploads/2021/05/PDF_As-Inconstitucionalidades-da-Extensao-dos-Prazos-das-Patentes.pdf. Acesso em: 02 jun. 2023.

da sua importância e dos custos para seu desenvolvimento); e (iii) o patenteamento privado de tecnologias que foram desenvolvidas a partir do investimento de recursos públicos?¹¹

Por fim, não bastassem as distorções expostas, a ABPI e a ABAPI afirmam ainda que a patente teria a função de fazer com que o titular — ou o inventor — se sentisse incentivado a “desenvolver novas tecnologias”. Contudo, esse posicionamento também não encontra qualquer base na realidade. Atualmente, além de não existirem evidências empíricas de que as patentes, de fato, incentivam a inovação, os dados sugerem exatamente o contrário: é altamente provável que as patentes estejam prejudicando o desenvolvimento de novas tecnologias e limitando o acesso àquelas que existem *apesar* do sistema patentário.¹²

PERÍODO RAZOÁVEL?

“[...] o inventor e/ou titular da patente tem garantido constitucionalmente o direito de explorar um invento exclusivamente por um período razoável (art. 5º, inc. XXIX, da CRFB/1988). A demora do INPI para conceder uma patente consome boa parte do seu prazo de vigência, impedindo os inovadores [sic] de usufruírem do seu direito de exploração exclusivo, em sua eficácia plena, por prazo razoável ” (p. 2)

Segundo a ABPI e a ABAPI, “o inventor e/ou titular da patente tem garantido constitucionalmente o direito de explorar um invento exclusivamente por um **período razoável** (art. 5º, inc. XXIX, da CRFB/1988)” (p. 2, grifo nosso). Acontece que essa afirmação não só está incorreta, mas tenta levar o leitor a erro. Apesar de os autores fazerem uma referência direta ao art. 5º, XXIX, da Constituição Federal, como se este dispositivo sustentasse seu posicionamento, a verdade é que o texto constitucional sequer menciona o suposto “direito de explorar um invento exclusivamente por um período razoável” (p. 2).

¹¹ CLEARY, Ekaterina Galkina et al. Contribution of NIH funding to new drug approvals 2010–2016. **Proceedings of the National Academy of Sciences**, [s. l.], v. 115, n. 10, p. 2329-2334, 12 fev. 2018. <http://dx.doi.org/10.1073/pnas.1715368115>. Disponível em:

<https://www.pnas.org/doi/10.1073/pnas.1715368115>. Acesso em: 14 jun. 2023.

¹² BOLDRIN, Michele; LEVINE, David K. The Case Against Patents. **Journal of Economic Perspectives**, [s. l.], v. 27, n. 1, p. 322, 1 fev. 2013. Disponível em: <https://www.aeaweb.org/articles?id=10.1257/jep.27.1.3>. Acesso em : 02 jun. 2023.

O que existe, na verdade, é um comando constitucional para que a lei assegure aos “autores de inventos industriais privilégio **temporário** para sua utilização” (grifo nosso),¹³ com o objetivo de se alcançar o interesse social, bem como o direito fundamental coletivo ao desenvolvimento tecnológico e ao desenvolvimento econômico do país.

Dessa forma, com base neste falso pressuposto, por mais absurdo que possa parecer, a ABPI e a ABAPI tentam formular o argumento de que uma suposta demora do INPI para conceder uma patente violaria um direito *inexistente*. Segundo as entidades, “a demora do INPI para conceder uma patente consome boa parte do seu prazo de vigência, impedindo os inovadores¹⁴ [sic] de usufruírem do seu direito de exploração exclusivo, em sua eficácia plena, por prazo razoável”.

Como visto, o titular da patente não tem o “direito de exploração exclusivo, em sua eficácia plena, **por prazo razoável**” (grifo nosso). De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, o único direito do titular é que o monopólio patentário, caso esteja alinhado com os objetivos previstos constitucionalmente, dure 20 anos contados da data do depósito do pedido de patente, constituindo-se por um período de *proteção retroativa* (entre a data de depósito do pedido de patente e a concessão da patente) e por um *período de proteção prospectiva* (entre a concessão da patente e a sua extinção). Sem que haja qualquer previsão a respeito da duração de cada um desses períodos.¹⁵

A PATENTE É UM MONOPÓLIO DE FATO?

“Por fim, não menos importante, mas na tentativa de induzir a erro a sociedade, tais entidades [que compõem o GTPI] usam a narrativa ou o clichê que o direito de patente é um ‘monopólio de fato’. Trata-se de um argumento tecnicamente equivocados que, senão fruto de má-fé, decorre de uma falta de conhecimento sobre a matéria” (p. 3).

¹³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 jun. 2023.

¹⁴ Aqui, a ABPI e a ABAPI confundem novamente os conceitos e parecem utilizar intercambiavelmente a expressão “inovadores” no lugar de “titulares da patente”. Definitivamente, nem todo titular de patente é um inovador e nem todo inovador é um titular de patente.

¹⁵ SILVA, Alan Rossi *et al.* Extensão de prazo de patentes no Brasil: o curioso caso dos pedidos de compensação sem danos. **Jota**. Online. 13 set. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/extensao-de-prazo-de-patentes-no-brasil-13092022>. Acesso em: 02 jun. 2023.

Não bastassem os erros técnicos e as distorções ideológicas já identificadas, destaca-se que, em sua manifestação, a ABPI e a ABAPI também incorrem em equívocos decorrentes de um flagrante açodamento — uma espécie de ansiedade para se contrapor aos sólidos argumentos em defesa do interesse público.

De maneira atabalhoada, essas entidades denunciam que, “na tentativa de induzir a erro a sociedade”, as entidades que compõem o GTPI teriam usado “a narrativa ou o clichê que o direito de patente é um ‘monopólio de fato’” (p. 3). Segundo elas, esse seria “um argumento tecnicamente equivocado” que poderia ter apenas duas origens: a “má-fé” ou a “falta de conhecimento sobre a matéria”.

Todavia, chama a atenção o fato de que **o GTPI nunca fez essa afirmação.** Diferentemente do alegado pela ABPI e pela ABAPI, em sua carta, o GTPI afirma o seguinte:

Adicionalmente, cumpre destacar que a suposta “demora” ou “atraso” do INPI costuma contar com o concurso do próprio depositante do pedido de patente e, ao contrário do que se tem alardeado, não gera qualquer dano aos interesses monopolistas — **que podem contar com um monopólio de fato antes da concessão da patente**, durante todo o período de tramitação do pedido (art. 44, da LPI), ainda que o INPI decida pelo indeferimento. Em suma, o tempo que o INPI utiliza atualmente para tomar uma decisão não viola qualquer direito dos depositantes e, por isso, não gera qualquer pretensão jurídica (p. 2, grifo nosso).

Para qualquer leitor atento e de boa-fé, está evidente que, segundo o GTPI, o monopólio de fato ocorre “antes da concessão da patente”, “durante todo o período de tramitação do pedido”, em função do art. 44, da LPI. Isto é, de acordo com esta perspectiva, o monopólio de fato sobre determinada invenção *tenderia*¹⁶ a se encerrar com o indeferimento de todos os pedidos de patente relacionados a ela ou com a concessão de uma patente — neste último caso, com o início de um “monopólio de direito”.

A PATENTE É UM MONOPÓLIO?

¹⁶ Como a tramitação de um pedido de patente não é a única causa para a existência de um monopólio de fato, não é possível afirmar que o indeferimento de todos os pedidos de patente encerraria necessariamente o período desse período. Monopólios de fato podem ser decorrentes de registro sanitário, escassez de matéria-prima, falta de interesse da concorrência, especialidade da mão de obra, complexidade da tecnologia, entre outros fatores.

“A verdade é que *inexiste qualquer relação direta entre patente e a concentração do mercado ou monopólio*” (p. 3).

Se o erro anterior parece ter decorrido de uma argumentação ansiosa por parte da ABPI e da ABAPI, no mesmo parágrafo, é possível perceber um equívoco que parece ter a sua origem na soberba. Negando a utilização da expressão “monopólio” como referência às patentes, as entidades chegam a afirmar que “a **verdade** é que *inexiste qualquer relação direta entre patente e a concentração do mercado ou monopólio*” (p. 3, grifo nosso).

Como qualquer discussão técnica de qualidade, não se pretende cassar o direito de as entidades discordarem da utilização desta ou daquela terminologia. Esse tipo de discussão é muito bem vinda e só tem a enriquecer o debate. No entanto, ao tentarem ditar a verdade sobre um assunto historicamente controverso, a ABPI e ABAPI deixaram entrever a superficialidade de sua argumentação e atraíram para si o ônus de conhecer o mínimo sobre o tema.

De maneira muito breve, é importante destacar que as patentes de invenção são historicamente consideradas *exceções* às leis anti-monopólio, um verdadeiro *privilégio* conferido pelo Estado. Aliás, até pouco tempo, mesmo na jurisprudência de países do Norte Global, como os Estados Unidos, as patentes eram predominantemente consideradas um tipo específico de monopólio e uma barreira ao livre comércio.¹⁷

Ademais, no contexto atual, é importante notar que boa parte da doutrina e da jurisprudência continua a considerar as patentes como um monopólio¹⁸ ou mesmo como um monopólio instrumental¹⁹. Como bem sintetiza o Professor José de Oliveira Ascensão:

¹⁷ SELL, Susan K.. **Private power, public law**: the globalization of intellectual property rights. New York: Cambridge University Press, 2003. 242 p.

¹⁸ “1. O conceito de monopólio pressupõe apenas um agente apto a desenvolver as atividades econômicas a ele correspondentes. Não se presta a explicitar características da propriedade, que é sempre exclusiva, sendo redundantes e desprovidas de significado as expressões “monopólio da propriedade” ou “monopólio do bem”. 2. Os monopólios legais dividem-se em duas espécies. (I) os que visam a impelir o agente econômico ao investimento --- **a propriedade industrial**, monopólio privado; e (II) os que instrumentam a atuação do Estado na economia” (grifo nosso) (Supremo Tribunal Federal, Pleno, Min. Eros Grau, ADI 3.366-2, DJ 16.03.2007).

¹⁹ “Como já se notou acima, não obstante a expressão ‘propriedade’ ter passado a designar tais direitos nos tratados pertinentes e em todas as legislações nacionais, boa parte da doutrina econômica a eles se refira como ‘monopólios’. Tal se dá, provavelmente, porque o titular da patente, ou da marca, tem *uma espécie de monopólio* do uso de sua tecnologia ou de seu signo comercial, que difere do monopólio *stricto sensu* pelo fato de ser

Os direitos intelectuais são essencialmente direitos de exclusivo ou de **monopólio**. Reservam aos titulares a exclusividade na exploração, ao abrigo da concorrência. São frequentemente qualificados como direitos de propriedade, particularmente nas modalidades de propriedade literária ou artística e propriedade industrial. **Mas a qualificação nasceu no final do séc. XVIII e continua a existir com clara função ideológica, para cobrir a nudez crua do monopólio sob o manto venerável da propriedade** (grifos nossos).²⁰

Assim, em apertada síntese, durante o período de vigência da patente, o titular detém um monopólio temporário sobre a invenção, o que significa que outras pessoas ou empresas não podem, por exemplo, produzir, usar, vender ou importar a invenção sem a autorização do titular da patente. Quando se trata de fármacos, o monopólio pode configurar uma barreira ao acesso a medicamentos e à sustentabilidade de políticas públicas em saúde.

A PATENTE PROMOVE CONCORRÊNCIA DINÂMICA?

“Com efeito, o principal referencial teórico que trata da relação entre inovação e concorrência, baseado na obra de Schumpeter, há muito defende que o benefício para a sociedade, decorrente do surgimento de tecnologias disruptivas, é tão grande que a eventual situação de monopólio criada pela tecnologia disruptiva seria justificável. Ao invés de analisar a concorrência — o eventual monopólio — como uma questão estática e imutável, a realidade é que a concorrência é dinâmica” (p. 4)

Superadas as bravatas terminológicas, a ABPI e ABAPI passam a defender que o monopólio patentário teria o papel de garantir um tipo específico de concorrência e, assim, promover a inovação. Isto é, segundo elas, “é o direito de patente que garante essa dinâmica

apenas a exclusividade legal de uma oportunidade de mercado (do uso da tecnologia, etc.) e não — como monopólio autêntico — uma exclusividade de mercado. Exclusividade a que muito frequentemente se dá o nome de propriedade, embora prefiramos usar as expressões descritivas ‘monopólio instrumental’ ou ‘direitos de exclusiva’” (BARBOSA, Denis Borges. **Tratado da propriedade intelectual**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 73).

²⁰ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Estudos de José de Oliveira Ascensão sobre direito autoral & sociedade informacional**. Curitiba: Ioda, 2022. p. 56. Disponível em: https://ioda.org.br/wp-content/uploads/2022/11/Estudos-de-Jose-Oliveira-Ascensao_Portugues-3.pdf. Acesso em: 02 jun. 2023.

competitiva, pois é o que garante segurança jurídica a esses agentes econômicos que, ao desenvolverem essas tecnologias disruptivas, poderão explorá-las de forma exclusiva” (p. 4).

Entretanto, as patentes podem ser vistas como um elemento que restringe a concorrência, pois concedem aos detentores direitos exclusivos por um período determinado. A simples concessão de uma patente não garante que ela resultará em produtos ou serviços inovadores. Em muitos casos, as patentes são obtidas por razões estratégicas, como proteção contra concorrência ou para fortalecer a posição de mercado, em vez de refletirem avanços reais na tecnologia ou na criação de valor.

Mariana Mazzucato, economista e professora de economia na University College London (UCL), em “O Estado empreendedor: desmascarando o mito do setor público vs privado”, argumenta que o Estado desempenha um papel fundamental na inovação e no desenvolvimento econômico, e critica a crença de que o setor privado é o único responsável pelo progresso tecnológico. Neste livro, Mazzucato busca desmistificar a afirmação de que “Vivemos em uma economia do conhecimento — basta olhar a quantidade de patentes!”.

A noção de que a quantidade de patentes concedidas por uma nação é um indicador direto de sua capacidade de inovação e prosperidade econômica é falsa. Há um mal-entendido em relação ao papel das patentes na inovação e no crescimento econômico. Muitas vezes, os formuladores de políticas interpretam o aumento do número de patentes em determinada indústria, como a indústria farmacêutica, como um sinal de alta inovação. No entanto, esse aumento não reflete necessariamente um crescimento real em termos de inovação, mas sim mudanças na legislação e uma maior adoção estratégica de patentes.

Mazzucato sugere que é importante considerar a direção e o impacto da inovação, em vez de apenas a quantidade de patentes concedidas. Além disso, o Estado tem um papel crucial na promoção de uma inovação orientada a objetivos sociais e sustentáveis.

Portanto, a ligação direta entre o número de patentes e a inovação ou crescimento econômico é equivocada. A concentração no número de patentes em geral, sem distinguir patentes com alto valor e impacto, pode levar a perdas financeiras significativas. A ampliação dos tipos de invenções patenteadas, incluindo pesquisas financiadas publicamente e ferramentas de pesquisa, bloqueia a capacidade de avanço exploratório da ciência.

Em resumo, segundo Mazzucato, as patentes podem criar desafios para os países em desenvolvimento, limitando o acesso a tecnologias essenciais e dificultando o

desenvolvimento de suas próprias capacidades de inovação. É necessário adotar abordagens que permitam um acesso equitativo e promovam a participação ativa desses países na inovação e desenvolvimento tecnológico.²¹

Sendo assim, como já mencionado — e devidamente referenciado —, é imperioso ressaltar que não há qualquer *evidência empírica* de que as patentes, de fato, estejam incentivando a inovação. Aliás, os dados mais recentes parecem sugerir exatamente o oposto: é altamente provável que as patentes estejam prejudicando o desenvolvimento de novas tecnologias e limitando o acesso àquelas que existem apesar do sistema patentário²² — com efeitos especialmente negativos em países do Sul Global²³ e na área da saúde.²⁴

Evidentemente, esse tipo de constatação científica não atende aos interesses comerciais de grandes corporações e, por isso, é sistematicamente ignorado ou distorcido por seus prepostos. Contudo, a distorção ideológica de fatos, inclusive por meio de estudos supostamente científicos, não é uma estratégia nova e tem sido diuturnamente utilizada ao longo da história. Basta analisar os posicionamentos de empresas transnacionais (e seus lobistas) no campo da propriedade intelectual, para reconhecer a mesma conduta utilizada pela indústria do tabaco, do petróleo ou dos ultraprocessados em casos semelhantes.

ACELERAÇÃO X QUALIDADE DO EXAME

“O INPI tem examinadores de excelência e com vasta experiência em análise patentária. A eficiência do órgão em reduzir o prazo de concessão das patentes para até dois anos não pode ser confundida com má qualidade no exame. Isso porque o processo de combate ao

²¹ MAZZUCATO, Mariana. **O estado empreendedor**: desmascarando o mito do setor público x setor privado. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2016, p. 70-72.

²² BOLDRIN, Michele; LEVINE, David K. The Case Against Patents. **Journal of Economic Perspectives**, [s. l.], v. 27, n. 1, p. 322, 1 fev. 2013. Disponível em: <https://www.aeaweb.org/articles?id=10.1257/jep.27.1.3>. Acesso em : 02 jun. 2023.

²³ ARZA, Valeria *et al.* In the name of TRIPS: the impact of IPR harmonisation on patent activity in Latin America. **Research Policy**, [S.L.], v. 52, n. 6, jul. 2023. Elsevier BV. <http://dx.doi.org/10.1016/j.respol.2023.104759>. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0048733323000434>. Acesso em: 02 jun. 2023.

²⁴ CENTER FOR GLOBAL DEVELOPMENT. **Do Patents Promote Health Innovation in Low- and Middle-Income Countries?** 2023. Disponível em: <https://www.cgdev.org/event/debate-do-patents-promote-health-innovation-low-and-middle-income-countries>. Acesso em: 02 jun. 2023.

backlog se deu por meio de estratégia constante, consistente e de forma a garantir a qualidade do exame” (p. 4).

Após a tentativa de colocar o monopólio patentário como grande impulsionador da concorrência e da inovação, a ABPI e a ABAPI passam a defender que a redução do “prazo de concessão [sic] das patentes para até dois anos não pode ser confundida com má qualidade no exame” (p. 4). Já de início, de modo a explicitar o viés deste posicionamento, é possível notar que as organizações preferem se referir à redução do “prazo de concessão das patentes” e não, como seria mais correto: “prazo para exame técnico dos pedidos de patente” — o qual poderia culminar ou não na concessão de um privilégio.

De qualquer forma, para sustentar essa posição, primeiro, elas alegam que o “INPI tem examinadores de excelência e com vasta experiência em análise patentária”. Todavia, isso não é negado por ninguém. O INPI é, sim, reconhecido pela excelência do seu quadro de funcionários e deve ser valorizado por isso. A questão fundamental não está relacionada com a excelência ou com a experiência desses trabalhadores, mas, justamente, com a sobrecarga e com a precarização das suas condições de trabalho.

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da ADI 5529 apontou para a precária situação do INPI em relação à análise de pedidos de patentes, observando que o INPI possui uma séria defasagem de recursos humanos em comparação com outros escritórios de patentes internacionais.²⁵

Ademais, para defender que a redução do período de exame técnico dos pedidos de patente para até dois anos não acarretaria uma queda na qualidade no exame, a ABPI e a ABAPI, alegam que “o processo de combate ao backlog se deu por meio de estratégia constante, consistente e de forma a garantir a qualidade do exame” (p. 4).

Contudo, logo de partida, já é possível constatar uma inconsistência no raciocínio apresentado pelas entidades: o fato de o processo de combate ao *backlog* ter sido *supostamente* implementado de maneira satisfatória até o presente momento, não implicaria que a redução ainda maior do prazo seguiria a mesma lógica. Em outras palavras, a eventual

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.529 Distrito Federal**. Brasília, DF, 12 de maio de 2021. Brasília, 01 set. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4984195>. Acesso em: 14 jun. 2023.

qualidade das estratégias utilizadas até aqui, em nada determinaria a qualidade das estratégias futuras.

Independentemente disso, os dados empíricos têm apontado não só para uma ineficiência do chamado “Plano de Combate ao *Backlog*”, mas também para uma queda significativa da qualidade do exame dos pedidos de patente durante a sua implementação. Segundo Eduardo Mercadante, doutorando em Desenvolvimento Internacional pela *London School of Economics and Political Sciences* (LSE), embora esse Plano possa ter algum “potencial acelerador”, este seria muito menor do que esperavam seus idealizadores e teria um custo ainda por ser revelado.²⁶

Em primeiro lugar, Mercadante chama a atenção para as graves consequências que o aproveitamento acrítico de informações oriundas de escritórios estrangeiros poderia ter para a soberania nacional. E, em segundo lugar, Mercadante demonstra que o “Plano de Combate ao *Backlog*” ativamente tem causado um aumento no número de patentes concedidas e uma redução no número de pedidos indeferidos de forma desproporcional.

De acordo com os dados apresentados por Mercadante, durante o primeiro ano de implementação do “Plano de Combate ao *Backlog*”, entre agosto de 2019 e agosto de 2020, “os arquivamentos cresceram de maneira proporcional (17,9%), **enquanto concessões aumentaram expressivamente (33,2%) e indeferimentos caíram bastante (22,9%)**” (grifo nosso).²⁷

Essas preocupações também são compartilhadas pelo professor Pedro Marcos Barbosa, especialista em propriedade industrial e professor de Direito Comercial da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ). Segundo ele, “os técnicos foram incentivados a decidir mais rápido, o que os obriga a usar exames já feitos no exterior, por países com características diferentes. Nos Estados Unidos, há menos exigências sobre a

²⁶ MERCADANTE, Eduardo. Argumentos e contra-argumentos pelo fim da extensão da vigência de patentes. **Jota**. Online. 31 mar. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/vigencia-de-patentes-argumentos-31032021>. Acesso em: 02 jun. 2023.

²⁷ MERCADANTE, Eduardo. Argumentos e contra-argumentos pelo fim da extensão da vigência de patentes. **Jota**. Online. 31 mar. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/vigencia-de-patentes-argumentos-31032021>. Acesso em: 02 jun. 2023.

qualidade da criação e abertura para patentear todo o tipo de matéria. O Brasil é mais rigoroso”.²⁸

Nesse mesmo sentido, Barbosa destaca que “ninguém é contra o INPI decidir com agilidade desde que isso não reduza a qualidade nem afete a soberania nacional, **como tem acontecido**. Com menos filtro, títulos que não deveriam ser concedidos acabam sendo e há uma inflação de patentes ruins” (grifo nosso).²⁹

Adicionalmente, os próprios funcionários do INPI, os quais, diga-se de passagem, tiveram a sua excelência e experiência ressaltadas pela ABPI e pela ABAPI, também estão preocupados com a soberania nacional e colocam em questão a qualidade do exame do pedido de patentes durante a vigência do “Plano de Combate ao *Backlog*”.

Em 31 de julho de 2019, por exemplo, Associação Nacional dos Pesquisadores em Propriedade Industrial (Anpespi), o Sindicato Intermunicipal dos Servidores Públicos Federais dos Municípios do Rio de Janeiro (Sindisep/RJ) e a Associação dos Funcionários do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Afinpi) enviaram uma carta à Corregedoria do INPI (COGER) (Carta/Comissão Mista/Nº 003/2019).³⁰

Logo no início deste documento, as entidades denunciaram que o “Plano de Combate ao *Backlog*”, na prática, estaria promovendo “a duplicação da carga de trabalho, sem significativa redução no esforço do Exame Técnico de Pedidos de Patentes”, impondo “aos Examinadores de patentes a realização do Exame Técnico na metade do tempo usualmente empregado no rito ordinário”.³¹

Além disso, as entidades destacam que os servidores do INPI estão cientes dos possíveis entraves que o atraso na decisão de pedidos de patentes pode trazer para a

²⁸ PAIVA, Letícia. Brasil tem aumento acelerado de patentes sob críticas de queda na qualidade. **Jota**. Online. 18 jan. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/mercado/brasil-tem-aumento-acelerado-de-patentes-sob-criticas-de-queda-na-qualidade-18012023>. Acesso em: 02 jun. 2023.

²⁹ PAIVA, Letícia. Brasil tem aumento acelerado de patentes sob críticas de queda na qualidade. **Jota**. Online. 18 jan. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/mercado/brasil-tem-aumento-acelerado-de-patentes-sob-criticas-de-queda-na-qualidade-18012023>. Acesso em: 02 jun. 2023.

³⁰ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PESQUISADORES EM PROPRIEDADE INDUSTRIAL (Rio de Janeiro). **Carta/Comissão Mista/Nº 003/2019**. 2019. Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/assuntos/patentes/arquivos/Carta_Comissao_Mista.pdf. Acesso em: 02 jun. 2023.

³¹ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PESQUISADORES EM PROPRIEDADE INDUSTRIAL (Rio de Janeiro). **Carta/Comissão Mista/Nº 003/2019**. 2019. Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/assuntos/patentes/arquivos/Carta_Comissao_Mista.pdf. Acesso em: 02 jun. 2023.

sociedade. No entanto, eles também se preocupam com as possíveis consequências de se tentar solucionar esse problema apenas superficialmente e a qualquer custo.³²

De acordo com essas organizações,

parte dos Examinadores, premidos pela avaliação de desempenho e pela necessidade de manter a subsistência de suas famílias, pode ser induzidos a **deferir todos os pedidos de patente**, sem condições de oferecer qualquer argumento para indeferir ou mesmo limitar seu escopo de proteção. **É preciso reconhecer o quanto a proposta vem a ser desastrosa para o Brasil e para o Sistema de Propriedade Industrial, embora interessante a grupos particulares** (grifos nossos).³³

Em suma, já em 2019, as entidades afirmavam que o “Plano de Combate ao *Backlog*” teria a função de compelir “**os Examinadores a revalidarem os exames realizados em outros Escritórios do mundo**” (grifo nosso) — chegando mesmo a comparar este expediente às “Patentes de Revalidação”, também conhecidas como “Patentes *Pipeline*”, que são objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4234, no âmbito do STF.³⁴

Não fosse isso o suficiente, é fundamental destacar que, nesta mesma data, em 31 de julho de 2019, a Anpespi, o Sindisep/RJ e a Afinpi chegaram a impetrar um mandado de segurança contra ato do presidente do INPI (autoridade coatora), para, entre outras coisas, assegurar o direito dos examinadores de realizar, por conta própria, buscas complementares àquelas realizadas por escritórios estrangeiros.³⁵

Com esta medida extrema, pois, as entidades tinham o objetivo de impedir a implementação de normas consideradas inconstitucionais e ilegais, uma vez que, segundo elas, essas medidas (i) provocariam o “deferimento de patentes sem a devida pesquisa”; (ii) coagiriam os servidores a analisar os pedidos de patente “de forma célere e sumária, sem a

³² ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PESQUISADORES EM PROPRIEDADE INDUSTRIAL (Rio de Janeiro). **Carta/Comissão Mista/Nº 003/2019**. 2019. Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/assuntos/patentes/arquivos/Carta_Comissao_Mista.pdf. Acesso em: 02 jun. 2023.

³³ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PESQUISADORES EM PROPRIEDADE INDUSTRIAL (Rio de Janeiro). **Carta/Comissão Mista/Nº 003/2019**. 2019. Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/assuntos/patentes/arquivos/Carta_Comissao_Mista.pdf. Acesso em: 02 jun. 2023.

³⁴ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PESQUISADORES EM PROPRIEDADE INDUSTRIAL (Rio de Janeiro). **Carta/Comissão Mista/Nº 003/2019**. 2019. Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/assuntos/patentes/arquivos/Carta_Comissao_Mista.pdf. Acesso em: 02 jun. 2023.

³⁵ BRASIL. JUSTIÇA FEDERAL. Seção Judiciária do Rio de Janeiro. **Decisão da 13ª VF da JFRJ determina a nulidade parcial da Resolução n.º 241/INPI e permite que servidores da autarquia realizem buscas complementares para a análise de patentes**. 2021. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/conteudo/noticia/decisao-da-13a-vf-da-jfrj-determina-nulidade-parcial-da-resolucao-no-241inpi-e>. Acesso em: 02 jun. 2023.

devida análise através de relatório de busca de anterioridade exigidas pela Lei 9.279/96”; (iii) atrelariam “a remuneração [dos servidores] ao deferimento de patentes sem a observância do devido procedimento administrativo”; (iv) beneficiariam os inventores internacionais em detrimento dos inventores nacionais; e (v) definiriam padrões distintos de qualidade para o exame de pedidos de patente (criando uma variação de qualidade entre pedidos de 1ª e 2ª classe).³⁶

Com efeito, em sua petição inicial, as entidades afirmam que

o novo procedimento de análise **simplificado e de baixa qualidade técnica**, a ser instituído a partir de 1º de agosto de 2019, tem por fim a **aprovação em massa de patentes de baixa qualidade** e, por consequência, acarretará no aumento da litigiosidade judicial sobre direitos patentários que venham a ser deferidos com base nas normas eivadas de vícios de constitucionalidade e legalidade (grifos nossos).³⁷

Nesse sentido, além de requerem a declaração de nulidade do arcabouço normativo denunciado, as entidades requerem expressamente que o presidente do INPI seja proibido

de **suprimir as etapas inerentes ao procedimento de análise e confecção de relatório de busca de anterioridade previsto na Lei 9.279/96** e se abstenha de praticar atos que visem a discriminação dos autores de pedidos de registro de patentes, no que tange à qualidade do serviço público prestado, garantindo a observância dos princípios constitucionais da legalidade, eficiência e impessoalidade (grifo nosso).³⁸

³⁶ BRASIL. JUSTIÇA FEDERAL. Seção Judiciária do Rio de Janeiro. **Decisão da 13ª VF da JFRJ determina a nulidade parcial da Resolução n.º 241/INPI e permite que servidores da autarquia realizem buscas complementares para a análise de patentes.** 2021. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/conteudo/noticia/decisao-da-13a-vf-da-jfrj-determina-nulidade-parcial-da-resolucao-no-241inpi-e>. Acesso em: 02 jun. 2023.

³⁷ BRASIL. JUSTIÇA FEDERAL. Seção Judiciária do Rio de Janeiro. **Decisão da 13ª VF da JFRJ determina a nulidade parcial da Resolução n.º 241/INPI e permite que servidores da autarquia realizem buscas complementares para a análise de patentes.** 2021. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/conteudo/noticia/decisao-da-13a-vf-da-jfrj-determina-nulidade-parcial-da-resolucao-no-241inpi-e>. Acesso em: 02 jun. 2023.

³⁸ BRASIL. JUSTIÇA FEDERAL. Seção Judiciária do Rio de Janeiro. **Decisão da 13ª VF da JFRJ determina a nulidade parcial da Resolução n.º 241/INPI e permite que servidores da autarquia realizem buscas complementares para a análise de patentes.** 2021. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/conteudo/noticia/decisao-da-13a-vf-da-jfrj-determina-nulidade-parcial-da-resolucao-no-241inpi-e>. Acesso em: 02 jun. 2023.

Dando continuidade à luta contra os efeitos deletérios do “Plano de Combate ao *Backlog*”, mais recentemente, em 18 de janeiro de 2023, Laudicea da Silva Andrade, presidente da Afinpi, deu uma entrevista ao site Jota e afirmou que “os servidores ficaram muito sufocados, **estão revalidando patentes concedidas no exterior** e, muitas vezes, analisam pedidos de áreas que não seriam especializados. **Assim, a qualidade pode ser questionada**” (grifos nossos).³⁹

Neste contexto, vale destacar que, longe de ser uma medida isolada, os funcionários do INPI indicam que o projeto de fragilização do INPI faz parte de um contexto político mais amplo e não se restringe apenas ao contexto das patentes de invenção. Segundo carta do Sindisep-RJ e da Afinpi, de 16 de janeiro de 2023, a última gestão da autarquia, em alinhamento com políticas bolsonaristas, implementou políticas que visavam claramente o “enfraquecimento das instituições públicas” e “o favorecimento da iniciativa privada”.⁴⁰

Ao tratarem especificamente de um caso relativo à Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas (DIRMA), as entidades afirmaram o seguinte:

Toda esta política voltada para o produtivismo em detrimento da qualidade e apuro técnicos tem provocado uma sensível piora na qualidade dos serviços prestados pelo INPI, o que causa danos incomensuráveis à sociedade, e em especial, para o órgão e seus servidores, que em vez de se firmar como uma entidade de referência técnica, passa a ser malvisto e desvalorizado pela sociedade, abrindo margem para todas as espécies de desvios e restrições [...] (grifo nosso).⁴¹

Neste caso específico, aliás, as entidades destacaram que a medida adotada não seria do interesse da sociedade civil, mas, sim, dos escritórios privados que atuam na área de

³⁹ PAIVA, Leticia. Brasil tem aumento acelerado de patentes sob críticas de queda na qualidade. *Jota*. Online. 18 jan. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/mercado/brasil-tem-aumento-acelerado-de-patentes-sob-criticas-de-queda-na-qualidade-18012023>. Acesso em: 02 jun. 2023.

⁴⁰ ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (Rio de Janeiro). **Servidores da DIRMA, através do SINDISEP-RJ e AFINPI, encaminham carta solicitando suspensão de projeto que flexibiliza exame na diretoria**. 2023. Disponível em: <http://www.afinpi.org.br/noticia/516/servidores-da-dirma-atraves-do-sindisep-rj-e-afinpi-encaminham-carta-solicitando-suspensao-de-projeto-que-flexibiliza-exame-na-diretoria>. Acesso em: 02 jun. 2023.

⁴¹ ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (Rio de Janeiro). **Servidores da DIRMA, através do SINDISEP-RJ e AFINPI, encaminham carta solicitando suspensão de projeto que flexibiliza exame na diretoria**. 2023. Disponível em: <http://www.afinpi.org.br/noticia/516/servidores-da-dirma-atraves-do-sindisep-rj-e-afinpi-encaminham-carta-solicitando-suspensao-de-projeto-que-flexibiliza-exame-na-diretoria>. Acesso em: 02 jun. 2023.

propriedade intelectual. De acordo com a carta, isso ficaria evidenciado pelo fato de que essa medida vem sendo defendida há anos pela própria ABPI e rejeitada pelos quadros da DIRMA.⁴²

Denunciando esta mesma lógica, no dia 05 de maio de 2023, o Sindisep-RJ se reuniu com o próprio MDIC para apresentar a visão dos servidores quanto à situação atual do INPI. De acordo com o Informativo Sindical da entidade, publicado em 10 de maio de 2023, neste encontro,

foram descritas as preocupações dos servidores e servidoras acerca da **continuidade da gestão alinhada ao Governo Bolsonaro/Guedes**, as implicações negativas do Programa de Combate ao Backlog, desde a perspectiva dos trabalhadores, a **precarização do exame das principais áreas técnicas finalísticas** (patentes, marcas e contratos de transferência de tecnologia) e a **situação de carência de recursos nas áreas meio**, bem como foram apresentadas algumas expectativas a respeito das mudanças necessárias para que o INPI volte a ser uma instituição relevante para o fortalecimento da indústria nacional e em defesa da soberania brasileira (grifos no original).⁴³

Ademais, nesta mesma reunião, o Sindisep-RJ teria enfatizado “**o impacto desproporcionalmente negativo das medidas colocadas em prática pela gestão anterior/atual** sobre os requerentes nacionais e sobre servidores, tanto na área de marcas quanto na de patentes” (grifos no original). Segundo a entidade, “**todo o Planejamento Estratégico da direção interina foi criado à luz das diretrizes do governo Bolsonaro, sendo sua continuidade direta**, o que causa preocupação em razão de seu caráter liberal e privatizante” (grifos no original).⁴⁴

⁴² ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (Rio de Janeiro). **Servidores da DIRMA, através do SINDISEP-RJ e AFINPI, encaminham carta solicitando suspensão de projeto que flexibiliza exame na diretoria**. 2023. Disponível em: <http://www.afinpi.org.br/noticia/516/servidores-da-dirma-atraves-do-sindisep-rj-e-afinpi-encaminham-carta-solicitando-suspensao-de-projeto-que-flexibiliza-exame-na-diretoria>. Acesso em: 02 jun. 2023.

⁴³ SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO (Rio de Janeiro). **SINDISEP-RJ se reúne MDIC para debater a situação do INPI**. 2023. Disponível em: <https://www.sindisep-rj.org.br/post/sindisep-re%C3%BAno-com-mdic-inpi>. Acesso em: 02 jun. 2023.

⁴⁴ SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO (Rio de Janeiro). **SINDISEP-RJ se reúne MDIC para debater a situação do INPI**. 2023. Disponível em: <https://www.sindisep-rj.org.br/post/sindisep-re%C3%BAno-com-mdic-inpi>. Acesso em: 02 jun. 2023.

Nesse mesmo sentido, em 11 de maio de 2023, a Afinpi se reuniu com o Departamento de Supervisão e Gestão Estratégica (DEGES) da Secretaria Executiva do MDIC e apresentou “a preocupação dos servidores com a falta de política voltada para o desenvolvimento científico, tecnológico, industrial e econômico que impera atualmente no INPI”, a qual seria “decorrente de uma **visão cartorial** imposta nos últimos governos, que têm levado ao esvaziamento das atribuições do órgão” (grifo nosso). Nesta mesma reunião, a entidade se manifestou contrariamente à “imposição de uma carga de trabalho acima do exequível”, a qual “não só traz reflexos à saúde física e mental dos servidores como também vem acarretando **perda na qualidade do trabalho executado**” (grifo nosso).⁴⁵

Com efeito, se não podem ser ignorados ou distorcidos, como tentam fazer a ABPI e a ABAPI, os efeitos deletérios causados pela aceleração do exame de pedidos de patente também não podem ser observados como um resultado inesperado. Longe de ser uma surpresa, a diminuição da qualidade do exame dos pedidos de patente é algo que poderia ser inferido de inúmeros estudos especializados no tema.

Um relatório elaborado pela empresa de consultoria *London Economics* para o Escritório de Patentes do Reino Unido, em 2010, por exemplo, chama a atenção para os riscos de os escritórios de patentes, como uma suposta solução para o problema do *backlog*, passarem a estabelecer metas exageradas para os funcionários, esperando que eles invistam menos tempo na análise de cada pedido de patente. Segundo o relatório, isso poderia aumentar a probabilidade de erros por parte dos examinadores, especialmente no que tange à identificação do estado da técnica.⁴⁶

Igualmente reveladora foi a pesquisa realizada pelos pesquisadores Yee Kyoung Kim, do Instituto Coreano de Avaliação e Planejamento de C&T, e Jun Byoung Oh, do Departamento de Economia da Universidade de Inha, publicada em 2017, a qual apresentou evidências empíricas de que as decisões dos examinadores são sistematicamente enviesadas quando a carga de trabalho aumenta, sendo mais provável que os examinadores concedam do

⁴⁵ ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Informativo da reunião da Afinpi com o departamento de supervisão e gestão estratégica – Deges – da secretaria executiva do MDIC em 11/05/2023.** 2023. Disponível em: <http://www.afinpi.org.br/noticia/563/informativo-da-reuniao-da-afinpi-com-o-departamento-de-supervisao-e-ges-tao-estrategica-deges-da-secretaria-executiva-do-mdic-em-11052023>. Acesso em: 02 jun. 2023.

⁴⁶ LONDON ECONOMICS. **Economic Study on Patent Backlogs and a System of Mutual Recognition:** An economic study by London Economics. London: London Economics, 2010. 169 p. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/publications/patent-backlogs-and-mutual-recognition>. Acesso em: 14 jun. 2023.

que rejeitem uma patente. Segundo os autores, um examinador que não possui tempo suficiente para pesquisar o estado da técnica tende a conceder uma patente, de modo que uma grande carga de trabalho diminui a qualidade do exame e resulta em patentes de baixa qualidade.⁴⁷

Diante desse cenário, é totalmente compreensível que aqueles que querem reduzir o exame técnico de patentes a uma etapa meramente protocolar também defendam uma suposta eficiência do “Plano de Combate ao *Backlog*” e apostem em sua radicalização. Afinal, assim como isso pode manchar indelevelmente a reputação do INPI, colocar em risco a soberania nacional, prejudicar a inovação e violar diversos direitos fundamentais, esse tipo de posicionamento estaria alinhado não só com a gestão bolsonarista, mas também com os objetivos comerciais de grandes corporações e de seus lobistas.

PAN X PATENTES CONCEDIDAS

“Prova disso é que o número de processos administrativos de nulidade, ‘PANs’, face ao universo de patentes concedidas diminuiu entre 2012 e 2021. Em 2012, para cada 74 patentes concedidas tínhamos 1 processo de nulidade apresentado. Esse número mudou para uma razão de 1 PAN por 165 pedidos de patente concedidos em 2021” (p. 5)

Mesmo que muitas das evidências supramencionadas constassem na primeira carta do GTPI ao MDIC, a ABPI e a ABAPI optaram por ignorá-las completamente. Ao contrário, em verdadeira conduta negacionista, essas entidades continuam propagando a desinformação de que as medidas adotadas pelo INPI até agora não teriam causado qualquer efeito nocivo ao exame de pedido de patentes.

Em determinado ponto, elas chegam a afirmar que “parcerias positivas com outros escritórios de referência auxiliam com que o INPI consiga se adequar às melhores práticas internacionais, aumentando sua eficiência e mantendo a qualidade do exame” (p. 5). Todavia, logo de início, é possível notar que as entidades falham em apresentar qualquer parâmetro

⁴⁷ KIM, Yee Kyoung; OH, Jun Byoung. Examination workloads, grant decision bias and examination quality of patent office. **Research Policy**, [s. l.], v. 46, n. 5, p. 1005-1019, jun. 2017. Elsevier BV. <http://dx.doi.org/10.1016/j.respol.2017.03.007>. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0048733317300586>. Acesso em: 14 jun. 2023.

utilizado para definir quais seriam as “melhores práticas internacionais”, bem como a “eficiência” e a “qualidade” do exame.

Mesmo assim, elas defendem que essa constatação estaria *comprovada*, uma vez que “o número de processos administrativos de nulidade, ‘PANs’, face ao universo de patentes concedidas diminuiu entre 2012 e 2021” (p. 5). Segundo elas, por exemplo, “em 2012, para cada 74 patentes concedidas tínhamos 1 processo de nulidade apresentado. Esse número mudou para uma razão de 1 PAN por 165 pedidos de patentes concedidos em 2021” (p. 5).

Esse ponto de vista, entretanto, parece não se sustentar. Apesar de reconhecermos, *em abstrato*, que o número de PAN possa ser um dos elementos úteis para investigar a qualidade das patentes concedidas pelo escritório de patentes, não resta qualquer dúvida de que ele não pode ser o único indicador a ser considerado — ainda mais quando *todas* as outras evidências indicam no sentido contrário.

Por isso, se o objetivo for *genuinamente* o de compreender os efeitos das medidas do INPI na qualidade do exame de pedidos de patente, outras evidências devem ser necessariamente levadas em consideração. Em suma, os dados não podem ser utilizados seletivamente, com o intuito de maquiar a realidade e adaptá-la a interesses específicos, como fizeram a ABPI e ABAPI.

Tanto é assim que, ao se considerar todas as evidências coletadas sobre a queda da qualidade das patentes, percebe-se que os dados apresentados pela ABPI e pela ABAPI parecem contrariar a própria alegação das entidades. Afinal, assumindo que esses dados estejam mesmo corretos, é possível argumentar que a diminuição relativa do número de PAN face ao número de patentes concedidas pode estar relacionado justamente ao aumento desproporcional da concessão de patentes. Se o exame de pedidos de patente passou a ser feito “a toque de caixa”, a instauração de PAN não necessariamente vai acompanhar esse ritmo.

Em outras palavras, o aumento do número de patentes concedidas pode ter sido tão alto, que não foi acompanhado pelo número de PAN. Isso porque a qualidade das patentes concedidas não pode ser considerada o único elemento capaz de influenciar o número de processos instaurados. Entre outros fatores relevantes, destaca-se, por exemplo, a quantidade, a disposição e a capacidade dos possíveis interessados em iniciar esse tipo de procedimento, bem como a relevância da invenção patenteada.

Ilustrativamente, faz parte da missão do GTPI requerer a instauração de PAN sempre que o INPI conceder patentes imerecidas capazes de limitar o acesso da população a tecnologias de saúde. No entanto, como é de se esperar, as entidades que compõem o GTPI possuem recursos humanos e financeiros limitados, de modo que elas são obrigadas a priorizar os casos em que elas têm condições de atuar.

Neste cenário, para facilitar o entendimento desta questão, suponha-se que o GTPI tenha a possibilidade de requerer a instauração de 10 PAN por ano. Mesmo se o INPI conceder 100 patentes imerecidas — de baixa qualidade — capazes de limitar o acesso da população a tecnologias de saúde em um ano, o GTPI teria a capacidade de requerer apenas 10 PAN durante este período.

Assim, se, ao adotar o “Plano de Combate ao *Backlog*”, o INPI aumentar desproporcionalmente o número de patentes concedidas — tal como constatado por Mercadante⁴⁸ — e, com isso, também aumentar o número de patentes imerecidas, o GTPI continuaria tendo a capacidade de requerer a instauração da mesma quantidade de PAN por ano. Isso tudo se torna ainda mais problemático quando se considera que os interessados possuem apenas 6 meses — contados da concessão da patente — para fazer esse tipo de requerimento (art. 51, da LPI) e que, uma vez instaurados, esses processos demandam um longo tempo de dedicação dos envolvidos.

Nesse mesmo sentido, além de não se esperar um aumento da capacidade dos interessados na instauração de PAN, também não é plausível esperar que o aumento exacerbado do número de patentes imerecidas geraria um aumento *proporcional* da quantidade e da disposição de interessados em iniciar esse tipo de processo. Sem contar, ainda, a influência da relevância das invenções imerecidamente patenteadas para o mercado ou para o interesse público.

Com efeito, é possível perceber que a qualidade da patente não é o único fator capaz de influenciar o número de PAN e, por isso, não se pode esperar que este indicador acompanhe o crescimento desproporcional de patentes concedidas pelo INPI, mesmo que boa parte delas seja imerecida. Ao invés disso, tendo em vista os outros fatores que influenciam este

⁴⁸ MERCADANTE, Eduardo. Argumentos e contra-argumentos pelo fim da extensão da vigência de patentes. **Jota**. Online. 31 mar. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/vigencia-de-patentes-argumentos-31032021>. Acesso em: 02 jun. 2023.

indicador, é de se esperar que o número de PAN não acompanhe mesmo o crescimento desproporcional de patentes imerecidamente concedidas, o que agravaria ainda mais a situação.

Obviamente, não é nossa intenção adotar a mesma conduta errática da ABPI e da ABAPI e assumir, de antemão, a veracidade desta hipótese. No entanto, ao considerar que a qualidade do exame não é o único fator que pode determinar o número de PAN e todas as outras evidências apresentadas até aqui, tem-se que esta é uma hipótese suficientemente plausível e merece ser investigada com mais vagar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste texto foi tecer comentários a *alguns* dos pontos trazidos pela ABPI e pela ABAPI em ofício enviado ao vice-presidente da República e ministro do MDIC, Geraldo Alckmin, em 15 de março de 2023, no qual as entidades disseram oferecer um contraponto à carta apresentada pelo GTPI e defenderam a “necessidade de adequação do prazo de dois anos para a concessão de uma patente no país” (p. 1). Isso porque as entidades que compõem o GTPI acreditam que o MDIC, especialmente sob a nova gestão governamental, não estaria irremediavelmente atrelado a determinados vieses que permeiam o campo da propriedade intelectual e, por isso, estaria aberto para considerar esclarecimentos que venham a beneficiar o interesse público nesta temática.

No entanto, tendo em vista a grande quantidade de erros e distorções ideológicas que identificamos no ofício da ABPI e da ABAPI, optamos por comentar apenas os tópicos que julgamos mais relevantes para o debate proposto e que já não estivessem adequadamente elaborados em nossa carta inicial.⁴⁹ Caso contrário, estes comentários seriam ainda mais extensos do que já são e estaríamos dando espaço para táticas diversionistas — justo quando o debate complexo demanda de nós o máximo de atenção e seriedade.

A título de exemplo, ao longo de sua manifestação, a ABPI e a ABAPI seguem mencionando que “o prazo de 24 meses para a concessão de uma patente é um prazo que se

⁴⁹ GRUPO DE TRABALHO SOBRE PROPRIEDADE INTELECTUAL. **O Brasil não precisa, não deve e não pode conceder patentes em até 2 anos.** 2023. Disponível em: <https://deolhonaspatentes.org/o-brasil-nao-precisa-nao-deve-e-nao-pode-conceder-patentes-em-ate-2-anos/>. Acesso em: 02 jun. 2023.

harmoniza com as práticas de escritórios tradicionais como JPO, USPTO, EPO dentre outros, proporcionando segurança jurídica para quem investe em inovação” (p. 5). Além disso, elas elencam uma série de “razões pelas quais uma patente deve ter um processo de exame e concessão ágil” (p. 6-8).

Contudo, não bastasse o fato de elas simplesmente ignorarem todas as evidências empíricas que apontam para a queda de qualidade do exame dos pedidos de patente e para as suas consequências deletérias, a argumentação dessas entidades parece se guiar por um viés ideológico impossível de se ignorar e que, em última instância, não pode contaminar as decisões estratégicas do Estado brasileiro.

Como expusemos em nossa carta, a propriedade intelectual possui um histórico complexo e está envolta por uma intensa disputa geopolítica. Qualquer tentativa de obscurecer as tensões entre o Norte e o Sul Global em torno deste tema estaria fatalmente alinhada com os interesses político-econômicos de países ricos, empresas transnacionais e seus lobistas. São somente esses agentes que teriam a ganhar com a subserviência do nosso país e com o sofrimento da nossa população.

Resumo:

- O Grupo de Trabalho sobre Propriedade Intelectual (GTPI) expressou preocupação em relação a declarações do ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), Geraldo Alckmin, sobre a concessão de patentes no Brasil. Apresentando as razões pelas quais o país não precisa, não deve e não pode conceder patentes em até 2 anos. Embora não tenha recebido resposta oficial, o GTPI tomou conhecimento de que a Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (ABPI) e a Associação Brasileira dos Agentes de Propriedade Industrial (ABAPI) enviaram um ofício defendendo a redução do prazo para concessão de patentes. Essas entidades representam interesses privados e políticos, enfraquecendo a soberania nacional e o interesse público. Como defensor do interesse público, o GTPI contesta os argumentos apresentados pelas entidades e busca contribuir para políticas públicas que atendam às necessidades do país.

- As patentes não têm como objetivo remunerar o inventor pelo desenvolvimento de sua tecnologia, como afirmam a ABPI e a ABAPI, e não há evidências de que elas incentivem a inovação; pelo contrário, as patentes podem prejudicar o desenvolvimento de novas tecnologias e limitar o acesso a elas.
- As patentes não garantem concorrência e não promovem a inovação. Não há evidências empíricas que comprovem que as patentes realmente incentivam a inovação. A quantidade de patentes não é necessariamente um indicador de capacidade de inovação e prosperidade econômica.
- A ABPI e a ABAPI defendem a redução do prazo de *concessão* de patentes para até dois anos (e não o tempo de análise), argumentando que isso não comprometeria a qualidade do exame. No entanto, a falta de recursos humanos adequados no INPI e o uso de informações de escritórios estrangeiros têm gerado preocupações sobre a qualidade do processo. Dados mostram um aumento desproporcional de concessões de patentes e uma redução no número de indeferimentos durante a implementação do plano de combate ao backlog. Especialistas e funcionários do INPI também expressaram preocupações sobre a soberania nacional e a possibilidade de concessão de patentes de baixa qualidade. O plano de combate ao backlog é considerado parte de uma política mais ampla de enfraquecimento das instituições públicas e favorecimento da iniciativa privada. O Sindisep-RJ apresentou suas preocupações ao MDIC e destacou a necessidade de mudanças para fortalecer o INPI e proteger a indústria nacional e a soberania brasileira.
- A ABPI e a ABAPI ignoram evidências que questionam a eficácia das medidas adotadas pelo INPI, propagando a desinformação de que não houve impacto negativo no exame de pedidos de patentes. Elas defendem parcerias com escritórios internacionais como forma de melhorar a eficiência e qualidade do exame, mas não apresentam critérios claros para definir essas melhores práticas. As entidades também utilizam o número de processos administrativos de nulidade (PAN) como indicador de qualidade, mas isso não é suficiente, considerando outras evidências que apontam para a queda na qualidade das patentes concedidas. O aumento desproporcional de patentes concedidas pode explicar a diminuição relativa do

número de PAN, pois a aceleração do exame não dá tempo suficiente para contestação. Além disso, fatores como recursos limitados e interesse dos interessados também afetam a instauração de PAN. A qualidade da patente não é o único fator que influencia o número de PAN, e é necessário investigar essa questão com mais profundidade.

- Por fim, o GTPI acredita que o MDIC está aberto a considerar esclarecimentos que beneficiem o interesse público. No entanto, devido aos erros e distorções ideológicas presentes no ofício da ABAPI e ABPI, o GTPI optou por comentar apenas os tópicos mais relevantes. As entidades defendem a harmonização do prazo de concessão de patentes com outros escritórios internacionais, mas ignoram as evidências de queda na qualidade do exame de pedidos de patente. O texto ressalta a importância de não deixar que interesses político-econômicos de países ricos e empresas transnacionais contaminem as decisões estratégicas do Brasil na área de propriedade intelectual.

REFERÊNCIAS

AMERICAN ECONOMIC LIBERTIES PROJECT (United States). **The Costs of Pharma Cheating**. [S. l.]: American Economic Liberties Project, 2023. 23 p. Disponível em: <https://www.economicliberties.us/our-work/the-costs-of-pharma-cheating/>. Acesso em: 14 jun. 2023.

ARZA, Valeria *et al.* In the name of TRIPS: the impact of IPR harmonisation on patent activity in Latin America. **Research Policy**, [S.L.], v. 52, n. 6, jul. 2023. Elsevier BV. <http://dx.doi.org/10.1016/j.respol.2023.104759>. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0048733323000434>. Acesso em: 02 jun. 2023.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Estudos de José de Oliveira Ascensão sobre direito autoral & sociedade informacional**. Curitiba: Ioda, 2022. p. 56. Disponível em: https://ioda.org.br/wp-content/uploads/2022/11/Estudos-de-Jose-Oliveira-Ascensao_Portugues-3.pdf. Acesso em: 02 jun. 2023.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Ofício ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio e Serviços (MDIC)**. 2023. Disponível em: <https://abpi.org.br/texto-de-apoio-publico/carta-aberta-a-geraldo-alckmin/>. Acesso em: 02 jun. 2023.

ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Informativo da reunião da Afinpi com o departamento de supervisão e gestão estratégica – Deges – da secretaria executiva do MDIC em 11/05/2023**. 2023. Disponível em: <http://www.afinpi.org.br/noticia/563/informativo-da-reuniao-da-afinpi-com-o-departamento-d-e-supervisao-e-gestao-estrategica-deges-da-secretaria-executiva-do-mdic-em-11052023>. Acesso em: 02 jun. 2023.

ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (Rio de Janeiro). **Servidores da DIRMA, através do SINDISEP-RJ e AFINPI, encaminham carta solicitando suspensão de projeto que flexibiliza exame na diretoria**. 2023. Disponível em: <http://www.afinpi.org.br/noticia/516/servidores-da-dirma-atraves-do-sindisep-rj-e-afinpi-encaminham-carta-solicitando-suspensao-de-projeto-que-flexibiliza-exame-na-diretoria>. Acesso em: 02 jun. 2023.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PESQUISADORES EM PROPRIEDADE INDUSTRIAL (Rio de Janeiro). **Carta/Comissão Mista/Nº 003/2019**. 2019. Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/assuntos/patentes/arquivos/Carta_Comissao_Mista.pdf. Acesso em: 02 jun. 2023.

BARBOSA, Denis Borges. **Tratado da propriedade intelectual**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. 1087 p.

BARBOSA, Denis Borges. **Tratado da Propriedade Intelectual**. Tomo II. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, 766 p.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.529 Distrito Federal**. Brasília, DF, 12 de maio de 2021. Brasília, 01 set. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4984195>. Acesso em: 14 jun. 2023.

BOLDRIN, Michele; LEVINE, David K. The Case Against Patents. **Journal of Economic Perspectives**, [s. l.], v. 27, n. 1, p. 322, 1 fev. 2013. Disponível em: <https://www.aeaweb.org/articles?id=10.1257/jep.27.1.3>. Acesso em : 02 jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 jun. 2023.

BRASIL. JUSTIÇA FEDERAL. Seção Judiciária do Rio de Janeiro. **Decisão da 13ª VF da JFRJ determina a nulidade parcial da Resolução n.º 241/INPI e permite que servidores**

da autarquia realizem buscas complementares para a análise de patentes. 2021.

Disponível em:

<https://www.jfrj.jus.br/conteudo/noticia/decisao-da-13a-vf-da-jfrj-determina-nulidade-parcial-da-resolucao-no-241inpi-e>. Acesso em: 02 jun. 2023.

CENTER FOR GLOBAL DEVELOPMENT. **Do Patents Promote Health Innovation in Low- and Middle-Income Countries?** 2023. Disponível em:

<https://www.cgdev.org/event/debate-do-patents-promote-health-innovation-low-and-middle-income-countries>. Acesso em: 02 jun. 2023.

CLEARY, Ekaterina Galkina et al. Contribution of NIH funding to new drug approvals 2010–2016. *Proceedings of the National Academy of Sciences*, [s. l.], v. 115, n. 10, p. 2329-2334, 12 fev. 2018. <http://dx.doi.org/10.1073/pnas.1715368115>. Disponível em: <https://www.pnas.org/doi/10.1073/pnas.1715368115>. Acesso em: 14 jun. 2023.

GRAU-KUNTZ, Karin. Parecer Prof^a Karin Grau-Kuntz. In: SVENSSON, Gustavo (org.). **As inconstitucionalidades da extensão dos prazos das patentes**: homenagem ao Prof. Dr. Denis Borges Barbosa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. Cap. 7. p. 151-198. Disponível em:

https://ibpieuropa.org/wp-content/uploads/2021/05/PDF_As-Inconstitucionalidades-da-Extensao-dos-Prazos-das-Patentes.pdf. Acesso em: 02 jun. 2023.

GRUPO DE TRABALHO SOBRE PROPRIEDADE INTELECTUAL. **O Brasil não precisa, não deve e não pode conceder patentes em até 2 anos.** 2023. Disponível em:

<https://deolhonaspateentes.org/o-brasil-nao-precisa-nao-deve-e-nao-pode-conceder-patentes-em-ate-2-anos/>. Acesso em: 02 jun. 2023.

KIM, Yee Kyoung; OH, Jun Byoung. Examination workloads, grant decision bias and examination quality of patent office. *Research Policy*, [s. l.], v. 46, n. 5, p. 1005-1019, jun. 2017. Elsevier BV. <http://dx.doi.org/10.1016/j.respol.2017.03.007>. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0048733317300586>. Acesso em: 14 jun. 2023

LONDON ECONOMICS. **Economic Study on Patent Backlogs and a System of Mutual Recognition**: An economic study by London Economics. London: London Economics, 2010. 169 p. Disponível em:

<https://www.gov.uk/government/publications/patent-backlogs-and-mutual-recognition>. Acesso em: 14 jun. 2023.

LOUREIRO, Álvaro *et al.* Em defesa do prazo de dois anos para concessão de patentes no Brasil: carta aberta da ABAPI e da ABPI ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio. *Jota*. Online. 03 abr. 2023. Disponível em:

https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/em-defesa-do-prazo-de-dois-anos-para-concessao-de-patentes-no-brasil-03042023?utm_campaign=jota_info_ultimas_noticias_destques_03042023&utm_medium=email&utm_source=RD+Station. Acesso em: 02 jun. 2023.

MAZZUCATO, Mariana. **O estado empreendedor**: desmascarando o mito do setor público x setor privado. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2016.

MERCADANTE, Eduardo. Argumentos e contra-argumentos pelo fim da extensão da vigência de patentes. **Jota**. Online. 31 mar. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/vigencia-de-patentes-argumentos-31032021>. Acesso em: 02 jun. 2023.

PAIVA, Letícia. Brasil tem aumento acelerado de patentes sob críticas de queda na qualidade. **Jota**. Online. 18 jan. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/mercado/brasil-tem-aumento-acelerado-de-patentes-sob-criticas-de-queda-na-qualidade-18012023>. Acesso em: 02 jun. 2023.

SELL, Susan K.. **Private power, public law**: the globalization of intellectual property rights. New York: Cambridge University Press, 2003. 242 p.

SILVA, Alan Rossi et al. Extensão de prazo de patentes no Brasil: o curioso caso dos pedidos de compensação sem danos. **Jota**. Online. 13 set. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/extensao-de-prazo-de-patentes-no-brasil-13092022>. Acesso em: 02 jun. 2023.

SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO (Rio de Janeiro). **SINDISEP-RJ se reúne MDIC para debater a situação do INPI**. 2023. Disponível em: <https://www.sindisep-rj.org.br/post/sindisep-re%C3%BAno-com-mdic-inpi>. Acesso em: 02 jun. 2023.

ZAITCHIK, Alexander. **Owning the sun**: a people's history of monopoly medicine from aspirin to COVID 19 vaccines. Berkeley: Counterpoint, 2022. 286 p. Disponível em: <https://www.counterpointpress.com/books/owning-the-sun/>. Acesso em : 02 jun. 2023.